

Dados do Pedido

Protocolo	48700002531201307
Solicitante	biodieselbr online ltda
Data de abertura	17/09/2013 10:00
Orgão Superior Destinatário	MME – Ministério de Minas e Energia
Orgão Vinculado Destinatário	ANP – Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis
Prazo de atendimento	07/10/2013
Situação	Respondido
Status da Situação	Acesso Negado (Informação sigilosa classificada conforme a Lei 12.527/2011)
Forma de recebimento da resposta	Pelo sistema (com avisos por email)
Resumo	
Detalhamento	Caros,

Todos os meses, a ANP publica o Boletim Mensal do Biodiesel no qual faz um compilado de vários dados de relevância para o setor de biodiesel. O mais importante deles é, sem dúvida, os números das matérias-primas utilizadas pela indústria.

Essa estatística é fundamental para compreender adequadamente os resultados financeiros e ambientais do setor de biodiesel. Além do mais, quando o Programa Nacional de Produção e Uso do Biodiesel foi lançado pelo governo federal em 2004, uma de suas premissas era viabilizar a diversificação das oleaginosas cultivadas pelo agronegócio. Isso torna os números da ANP fundamentais para acompanhar se o PNPB está cumprindo adequadamente seus objetivos.

Conduto, os dados que a ANP tem apresentado por meio dos Boletins Mensais são apenas parciais. Eles levam em conta somente os números disponíveis Sistema de Movimentação de Produtos até a data de fechamento de cada edição mensal do boletim e jamais são corrigidos. Como os dados de produção de biodiesel são constantemente alterados e os dados de produção de matéria-prima nunca são, o setor fica impossibilitado de saber realmente quanto de cada matéria-prima está sendo usada.

Por esse motivo, gostaríamos de ter acesso aos seguintes dados:
- uso de matérias-primas pelas usinas de biodiesel brasileiras (nos níveis nacional, regional e estadual) desde que o histórico começou a ser compilado em 2005, mensalmente.

Dados da Resposta

Data de resposta 02/10/2013 18:54
Tipo de resposta Acesso Negado
Classificação do Tipo de resposta Informação sigilosa classificada conforme a Lei 12.527/2011

Resposta Prezado Senhor,

Em relação ao acesso solicitado, entendemos que as informações encontram-se nos bancos de dados da ANP e que tais informações não são informação pública, mas sim particular, de interesse exclusivo dos próprios agentes regulados, cuja divulgação acabaria por revelar suas estratégias comerciais e representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos, a justificativa a esta negativa está prevista no parágrafo 2º do artigo 5º do Decreto 7.724, que regulamenta a Lei no 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Em relação aos dados consolidados, eles já são divulgados no Boletim Mensal de Biodiesel, disponível no endereço www.anp.gov.br/?id=711.

Acrescentamos ainda que os dados divulgados propiciam o acompanhamento do mercado e que os pequenos desvios observados não justificam o reprocessamento de todos os boletins para atendimento ao solicitante. Contudo, estamos em constante aperfeiçoamento, buscando sempre o fornecimento de informações mais precisas.

Classificação do Pedido

Categoria do pedido Ciência, Informação e Comunicação
Subcategoria do pedido Informação - Gestão, preservação e acesso

Número de perguntas 1

Histórico do Pedido

Data do evento	Descrição do evento	Responsável
17/09/2013 10:00	Pedido Registrado para o Órgão ANP – Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis	SOLICITANTE
02/10/2013 18:54	Pedido Respondido	MME – Ministério de Minas e Energia/ANP – Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis
09/10/2013 10:03	Recurso de 1a. instância registrado	SOLICITANTE
14/10/2013 18:08	Recurso de 1a. instância respondido	ANP – Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis
15/10/2013 10:35	Recurso de 2a. instância registrado	SOLICITANTE
22/10/2013 11:22	Recurso de 2a. instância respondido	ANP – Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis
25/10/2013 08:26	Recurso CGU registrado	SOLICITANTE
04/04/2014 12:22	Recurso CGU respondido	CGU – Controladoria-Geral da União

Dados do Recurso de 1ª Instância

Órgão Superior Destinatário MME – Ministério de Minas e Energia
Órgão Vinculado Destinatário ANP – Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis
Data de Abertura 09/10/2013 10:03
Prazo de Atendimento 14/10/2013
Tipo de Recurso Informação recebida não corresponde à solicitada

Justificativa

Tendo em vista a negativa no fornecimento das informações solicitadas apresentamos o recurso abaixo. Inicialmente fora feito o pedido sobre os dados de uso de matérias-primas pelas usinas de biodiesel brasileiras (nos níveis nacional, regional e estadual) desde que o histórico começou a ser compilado em 2005, mensalmente.

Para deixar mais claro o que solicitamos, enumero o pedido:

- 1- Dados sobre o uso mensal de matérias-primas na produção de biodiesel por estado, desde 2005 até hoje;
- 2- Dados sobre o uso mensal de matérias-primas na produção de biodiesel por região, desde 2005 até hoje;
- 3- Dados sobre o uso mensal de matérias-primas na produção de biodiesel por região, desde 2005 até hoje;

Em sua resposta a ANP rejeitou por completo o pedido com algumas alegações que contrariam o que determina a Lei de Acesso a Informação. Primeiramente por dizer que a negativa ao nosso pedido é justificada pelo parágrafo 2º do artigo 5º do Decreto 7.724. Essa afirmação não é verdadeira, pois não solicitamos os dados de cada usina, mas dos estados, regiões e do Brasil. Não há revelação de “suas estratégias comerciais e representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos” como pretendeu em sua resposta, já que não serão divulgados os nomes de nenhuma empresa.

O segundo argumento divergente do que diz a Lei 12.527/2011 está na afirmação de que “Em relação aos dados consolidados, eles já são divulgados no Boletim Mensal de Biodiesel, disponível no endereço www.anp.gov.br/?id=711.”

Os dados solicitados não estão no endereço informado. Nele encontramos apenas os dados mensais de matérias-primas usadas na produção de biodiesel por região desde janeiro de 2012 e os dados nacionais até outubro de 2008. A solicitação pede dados desde 2005. Esses dados existem pois foram apresentados de forma consolidada anual e por região no anuário da ANP.

A informação incorreta fornecida prestada pelo órgão público é claramente uma das condutas ilícitas tipificadas pela Lei 12.527/2011. Vejamos o que diz o art. 32 inciso I da referida lei:

Art. 32. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

Além disso, o link fornecido pelo órgão público não traz o detalhamento estadual para nenhum período. Ou seja, o nosso pedido não pode ser encontrado no link fornecido na resposta, o que tipifica a conduta ilícita descrita no artigo 32 inciso I, fornecer a informação “intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa.”

A resposta ainda acrescenta uma explicação que é uma confissão de descaso com a precisão e importância dos dados fornecidos pela agência. Abaixo a citação da resposta da ANP: “Acrescentamos ainda que os dados divulgados propiciam o acompanhamento do mercado e que os pequenos desvios observados não justificam o reprocessamento de todos os boletins para atendimento ao solicitante”

Quando fala de pequenos desvios, a ANP não faz menção a números. Quem acompanha os dados de produção de biodiesel sabe que as atualizações feitas em meses anteriores pode ultrapassar os 30 milhões de litros em meses que a produção foi menor que 250 milhões de litros. Ou seja, os “pequenos desvios”, como quis tratar, são maiores que 10%. E essas atualizações de produção não acontecem apenas em um mês anterior, mas se estendem frequentemente até 4 meses anteriores ao último mês divulgado. Isso acontece porque os produtores retificam as informações prestadas, necessitando assim a atualização constante por parte da agência nos dados de produção de biodiesel.

Contudo essa mesma preocupação não é vista como necessária quando se trata da matéria-prima usada na produção de biodiesel. O boletim de biodiesel é o único lugar onde ela é divulgada mensalmente e está completamente errado, já que usa sabidamente dados incompletos e equivocados na hora de sua confecção.

Além disso, o nosso pedido não é para que os boletins sejam reprocessados, mas que nos seja fornecido os dados de uso de matérias-primas desde 2005. Não queremos de nenhuma forma que reprocessem os boletins, mas apenas nos forneçam dados precisos, completos e atualizados sobre o uso de matérias-primas na produção de biodiesel no Brasil.

Pedimos ainda que esses dados sejam publicados de forma sistemática, em uma arquivo de Excel, da mesma forma que os dados de produção de biodiesel, gasolina, petróleo e vendas de combustíveis é feita. Esse formato de publicação é muito mais fácil de atualizar e corrigir quando há retificações. Esse pedido vem de encontro ao que foi colocado pela ANP na resposta, conforme segue abaixo:

“Contudo, estamos em constante aperfeiçoamento, buscando sempre o fornecimento de informações mais precisas.”

A necessidade de informar dados precisos constantemente, está no art. 6º, incisos I e II da Lei 12.527/2011:

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade;

A obrigação de fornecer os dados de forma atualizada, e não com “pequenos desvios” – que na realidade não são tão pequenos –, está explicitada no art 8º, parágrafos 2º e 3º, e principalmente o inciso IV da supracitada lei:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e

instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

E o nosso direito de obter a informação está no Art. 7º, inciso IV:

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

Acreditamos estar bem clara a obrigação legal da ANP em fornecer os dados solicitados. A atual recusa fere claramente os preceitos da Lei de Acesso a Informação.

Com base no exposto acima pedimos nosso pedido inicial seja revisto e aceito, fornecendo assim os dados solicitados e, que a partir de então a agência passe a publica-los de forma periódica e atualizada em sua página na internet.

Resposta Recurso

Data da Resposta 14/10/2013 18:08

Prazo Limite para Recurso 24/10/2013

Prazo para Disponibilizar Informação -

Tipo Resposta Indeferido

Justificativa

Prezados,

Tendo em conta as considerações abaixo, indeferimos o recurso apresentado.

1. A informação referente à matéria prima utilizada pelas usinas de biodiesel no âmbito Estadual se apresenta prejudicada em virtude de existirem estados em que há um único produtor ou um pequeno número de produtores, sendo o envio desta informação revelador das informações por usina. Vale registrar que nos estados onde existem um pequeno número de usinas, o conhecimento de quais usinas realizaram ou não produção em determinado mês é suficiente para identificar, por vezes, a produção estadual com a produção de uma usina.

2. Com relação às informações de matérias primas utilizadas pelas usinas de biodiesel nos âmbitos regional e nacional, informamos que estas já são apresentadas no Boletim Mensal de Biodiesel, em termos percentuais, desde outubro de 2008.

Observa-se, com referência ao ponto 2 que, quando um produtor de biodiesel descumprir o prazo de envio de informações, previsto na Resolução ANP nº 17/2004, ou quando ocorre um pedido de reprocessamento de informações pelo agente regulado, tais procedimentos geram uma defasagem entre a informação publicada no Boletim Mensal de Biodiesel e a totalização efetiva dos respectivos volumes e percentuais de utilização de matérias primas. A ANP vem envidando esforços, com a atuação crescente dos agentes regulados que atrasam o envio destas informações, no intuito de eliminar a referida defasagem de informações pelos agentes regulados.

3. No que se refere às informações de volume de matérias primas utilizadas pelas usinas entre janeiro de 2005 e outubro de 2008, informamos que o formato até então assumido pela ANP para publicação destas informações, era a periodicidade anual, veiculada através do Anuário Estatístico.

Atenciosamente,

SIC/ANP

Dados do Recurso de 2ª Instância

Órgão Superior Destinatário MME – Ministério de Minas e Energia

Órgão Vinculado Destinatário ANP – Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis

Data de Abertura 15/10/2013 10:35

Prazo de Atendimento 21/10/2013

Tipo de Recurso Informação recebida não corresponde à solicitada

Justificativa

Tendo em vista o claro descumprimento da Lei de acesso a informação apresento o Recurso abaixo:

Novamente, os dados solicitados são os seguintes:

- 1- Dados sobre o uso mensal de matérias-primas na produção de biodiesel por estado, desde 2005 até hoje;
- 2- Dados sobre o uso mensal de matérias-primas na produção de biodiesel por região, desde 2005 até hoje;
- 3- Dados sobre o uso mensal de matérias-primas na produção de biodiesel nacional, desde 2005 até hoje;

A ANP negou o fornecimento de todos os dados solicitados. Contudo os motivos para negação vão contra o que determina a Lei de Acesso a informação, além de conterem inverdades.

DADOS ESTADUAIS

Para negar os dados por estado a ANP disse que não é possível por que alguns estados “um único produtor ou um pequeno número de produtores, sendo o envio desta informação revelador das informações por usina”. Com isso seria possível identificar os produtores.

Apesar de ser verdade o número de produtores por estado, a questão de seria possível identificar os produtores não é considerado um problema para a agência em outros casos. Quando ela divulga os números regionais no boletim mensal de biodiesel, algumas vezes ela publica dados de regiões com apenas uma usina produtora, e muitas vezes com duas ou três empresas apenas.

Na região Norte, nos meses de outubro a dezembro de 2012, apenas uma usina produziu biodiesel, e foi possível identificar a matéria-prima usada pela usina Amazonbio, única produtora da região naqueles meses. O fato dela ser a única produtora não impediu a agência de publicar a informação, e nem poderia. Da mesma forma os dados estaduais não podem ser escondidos por que alguns estados tem apenas um produtor. Teríamos assim dois pesos e duas medidas. Empresas em regiões com poucas usinas, como o Nordeste (3 usinas produzindo) e Norte (duas ou três usinas, dependendo do mês), tem seus dados identificáveis, enquanto regiões populosas em usinas não.

Entendemos que a razão para a divulgação regional está no bem maior que o acesso a essas informações traz. É esse mesmo tipo de benefício que a divulgação dos dados estaduais trará para o Programa de Biodiesel. Por esse motivo pedimos a divulgação dos dados estaduais atualizados para nós e a disponibilização deles mensalmente para o público.

DADOS REGIONAIS

É na resposta sobre os dados regionais que a ANP apresentou inverdades. Ela diz que “nos âmbitos regional e nacional, informamos que estas já são apresentadas no Boletim Mensal de Biodiesel, em termos percentuais, desde outubro de 2008.”

Aqui ou a agência não tem conhecimento do que disponibiliza para o público ou então deliberadamente mentiu ao dar essa justificativa para o não fornecimento dos dados. Isso porque os dados regionais de produção de biodiesel não são informados desde outubro de 2008, mas de janeiro de 2012. De outubro de 2008 até dezembro de 2011 os dados são agrupados nacionalmente.

Isso já havia sido explicado no recurso de 1º grau, mas a agência deliberadamente ignorou os argumentos e sequer se dignou a dar uma explicação para o problema. Fez de conta que o argumento não existia. Isso é claramente uma violação tipificada no Art. 32 da Lei 12.527/2011, que diz:

Art. 32. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

E a ANP ainda ignora em sua justificativa o fato de que os dados mensais constantes no Boletim estarem defasados. Ela mesmo admitiu isso na primeira resposta à solicitação e também pela assessoria de imprensa da agência.

DADOS ANTES DE OUTUBRO DE 2008

A agência se recusa a fornecer os dados anteriores a outubro de 2008 de forma mensal, sem qualquer motivo razoável. A explicação dada é que antes ele só forneciam os dados de maneira anual e que por isso não precisam enviar eles mensalmente, como foi solicitado.

Essa resposta é uma a Lei de Acesso a Informação. Não há qualquer motivo para a agência não fornecer os dados solicitados a não ser a falta de vontade. Não por que eles apresentaram os dados de anuais que a população não pode ter acesso a elas na forma mensal. As usinas de biodiesel informam esses dados mensalmente, por isso a agência tem a posse dessas informações e pode fornecê-las.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A agência se recusa a fornecer os dados com base nas seguintes razões na prática:

- Apenas parte dos dados está disponível no site da agência;
- Essa parte dos dados disponível está, em sua maioria, incorreta;
- Não vamos fornecer os dados completos e atualizados por que vai dar trabalho (inacreditavelmente foi essa a resposta na primeira justificativa);

O que solicitamos:

- Dados completos e atualizados das matérias-primas usadas para produzir biodiesel, mês a mês desde março de 2005;
- Que esses dados sejam fornecidos, por estado, por região, e nacionalmente;

Acreditamos que a Lei de Acesso a informação é um avanço para a nação. Mas para que ela funcione é preciso quebrar algumas barreiras. Uma delas é que órgãos públicos existem para atender e servir à população do país. As informações contidas por esses órgãos, salvo as exceções, não são deles, mas do povo brasileiro. Quem optou por ter a nobre função de servir a população de seu país tem a obrigação entender isso.

Resposta Recurso

Data da Resposta 22/10/2013 11:22
Prazo Limite para Recurso 01/11/2013
Prazo para Disponibilizar Informação -
Tipo Resposta Parcialmente deferido

Justificativa

Prezado Senhor,

Por ser a ANP um órgão colegiado, a instância superior que delibera sobre os recursos de 2ª instância é a Diretoria Colegiada, que reúne-se, ordinariamente, uma vez por semana. Para a apreciação do seu recurso foi constituído processo administrativo, que entrará em pauta para apreciação em Reunião de Diretoria. O SIC-ANP entrará em contato para fornecer o resultado da deliberação. A entrada do assunto em pauta de Reunião de Diretoria Colegiada e a decisão (Resolução) decorrente de sua deliberação podem, também, serem consultadas por meio do link <http://www.anp.gov.br/?id=280>

Atenciosamente,
SIC/ANP

Dados do Recurso CGU

Data de Abertura 25/10/2013 08:26
Prazo de Atendimento 04/11/2013
Tipo de Recurso Outros

Justificativa

Tendo em vista que o recurso em 2ª instância não foi respondido e que não foi dada previsão para a resposta e, tendo o recorrente o prazo legal de 10 dias para recorrer e sabendo que o recurso de 2ª instância quando e se for apreciado, será feito pelo mesmo órgão que já negou duas vezes com justificativas que claramente infringem a Lei de acesso a informação e parciais, não vemos outra alternativa senão recorrer ao CGU para garantir nosso direito e não perder os prazos estabelecidos, apresentamos o recurso abaixo:

Tendo em vista o claro descumprimento da Lei de acesso a informação apresento o Recurso abaixo:

Novamente, os dados solicitados são os seguintes:

- 1- Dados sobre o uso mensal de matérias-primas na produção de biodiesel por estado, desde 2005 até hoje;
- 2- Dados sobre o uso mensal de matérias-primas na produção de biodiesel por região, desde 2005 até hoje;
- 3- Dados sobre o uso mensal de matérias-primas na produção de biodiesel nacional, desde 2005 até hoje;

A ANP negou o fornecimento de todos os dados solicitados. Contudo os motivos para negação vão contra o que determina a Lei de Acesso a informação, além de conterem inverdades.

DADOS ESTADUAIS

Para negar os dados por estado a ANP disse que não é possível por que alguns estados "um único produtor ou um pequeno número de produtores, sendo o envio desta informação revelador das informações por usina". Com isso seria possível identificar os produtores.

Apesar de ser verdade o número de produtores por estado, a questão de seria possível identificar os produtores não é considerado um problema para a agência em outros casos. Quando ela divulga os números regionais no boletim mensal de biodiesel, algumas vezes ela publica dados de regiões com apenas uma usina produtora, e muitas vezes com duas ou três empresas apenas.

Na região Norte, nos meses de outubro a dezembro de 2012, apenas uma usina produziu biodiesel, e foi possível identificar a matéria-prima usada pela usina Amazonbio, única produtora da região naqueles meses. O fato dela ser a única produtora não impediu a agência de publicar a informação, e nem poderia. Da mesma forma os dados estaduais não podem ser escondidos por que alguns estados tem apenas um produtor. Teríamos assim dois pesos e duas medidas. Empresas em regiões com poucas usinas, como o Nordeste (3 usinas produzindo) e Norte (duas ou três usinas, dependendo do mês), tem seus dados identificáveis, enquanto regiões populosas em usinas não.

Entendemos que a razão para a divulgação regional está no bem maior que o acesso a essas informações traz. É esse mesmo tipo de benefício que a divulgação dos dados estaduais trará para o Programa de Biodiesel. Por esse motivo pedimos a divulgação dos dados estaduais atualizados para nós e a disponibilização deles mensalmente para o público.

DADOS REGIONAIS

É na resposta sobre os dados regionais que a ANP apresentou inverdades. Ela diz que “nos âmbitos regional e nacional, informamos que estas já são apresentadas no Boletim Mensal de Biodiesel, em termos percentuais, desde outubro de 2008.”

Aqui ou a agência não tem conhecimento do que disponibiliza para o público ou então deliberadamente mentiu ao dar essa justificativa para o não fornecimento dos dados. Isso porque os dados regionais de produção de biodiesel não são informados desde outubro de 2008, mas de janeiro de 2012. De outubro de 2008 até dezembro de 2011 os dados são agrupados nacionalmente.

Isso já havia sido explicado no recurso de 1º grau, mas a agência deliberadamente ignorou os argumentos e sequer se dignou a dar uma explicação para o problema. Fez de conta que o argumento não existia. Isso é claramente uma violação tipificada no Art. 32 da Lei 12.527/2011, que diz:

Art. 32. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

E a ANP ainda ignora em sua justificativa o fato de que os dados mensais constantes no Boletim estarem defasados. Ela mesmo admitiu isso na primeira resposta à solicitação e também pela assessoria de imprensa da agência.

DADOS ANTES DE OUTUBRO DE 2008

A agência se recusa a fornecer os dados anteriores a outubro de 2008 de forma mensal, sem qualquer motivo razoável. A explicação dada é que antes ele só forneciam os dados de maneira anual e que por isso não precisam enviar eles mensalmente, como foi solicitado.

Essa resposta é uma a Lei de Acesso a Informação. Não há qualquer motivo para a agência não fornecer os dados solicitados a não ser a falta de vontade. Não por que eles apresentaram os dados de anuais que a população não pode ter acesso a elas na forma mensal. As usinas de biodiesel informam esses dados mensalmente, por isso a agência tem a posse dessas informações e pode fornecê-las.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A agência se recusa a fornecer os dados com base nas seguintes razões na prática:

- Apenas parte dos dados está disponível no site da agência;
- Essa parte dos dados disponível está, em sua maioria, incorreta;
- Não vamos fornecer os dados completos e atualizados por que vai dar trabalho (inacreditavelmente foi essa a resposta na primeira justificativa);

O que solicitamos:

- Dados completos e atualizados das matérias-primas usadas para produzir biodiesel, mês a mês desde março de 2005;
- Que esses dados sejam fornecidos, por estado, por região, e nacionalmente;

Acreditamos que a Lei de Acesso a informação é um avanço para a nação. Mas para que ela funcione é preciso quebrar algumas barreiras. Uma delas é que órgãos públicos existem para atender e servir à população do país. As informações contidas por esses órgãos, salvo as exceções, não são deles, mas do povo brasileiro. Quem optou por ter a nobre função de servir a população de seu país tem a obrigação entender isso.

Dados Manifestação CGU

Data da Manifestacao 01/11/2013 14:53
Ação Esclarecimentos Adicionais

Prazo Máximo para Julgamento

Manifestacao

Prezado(a) Senhor(a),

Cumprimentando-o(a) cordialmente, confirmamos o recebimento do recurso apresentado a esta CGU em referência ao pedido de acesso à informação nº 48700.002531/2013-07.

Em conformidade com o art. 23, §1º, do Decreto 7.724/2012, procederemos ao levantamento de esclarecimentos adicionais sobre o caso. Tão logo obtidos tais esclarecimentos, encaminharemos e-mail a Vossa Senhoria informando o prazo limite para o julgamento deste recurso.

Convém esclarecer que o prazo para julgamento é calculado com fundamento no artigo 59 da denominada Lei do Processo Administrativo (Lei 9.784/99), o qual estabelece:

“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.”

Assim, o prazo máximo de análise e julgamento conferido à CGU é de sessenta dias, contados do recebimento dos esclarecimentos adicionais (que, em média, são encaminhados após dez dias de nossa solicitação).

Por fim, faz-se necessário esclarecer que o tempo de análise e julgamento, dentro do limite legalmente fixado, está diretamente relacionado com a complexidade da matéria objeto do recurso

Atenciosamente,

Controladoria Geral da União.

Resposta ao Recurso CGU

Data da Resposta 04/04/2014 12:22

Tipo de Resposta Indeferido

Prazo para Disponibilizar Informacao -

Justificativa

DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Portaria n. 1.567 da Controladoria-Geral da União, de 22 de agosto de 2013, adoto, como fundamento deste ato, o parecer em anexo, para decidir pelo desprovisionamento do recurso interposto, nos termos do art. 23 do referido Decreto, no âmbito do pedido de informação nº 48700.002531/2013-07, direcionado à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP.

JOSÉ EDUARDO ROMÃO
Ouvidor-Geral da União.

Nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724, V.Sa. poderá apresentar recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI), no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação da decisão da CGU. Nesse caso, deve-se clicar no botão correspondente, no sistema e-SIC, e apresentar as razões do recurso.

Conforme o disposto nos artigos 48 e 50 do Decreto 7.724/2012, a CMRI “se reunirá, ordinariamente, uma vez por mês” e deverá apreciar os recursos interpostos contra decisão proferida por esta CGU “até a terceira reunião ordinária subsequente à data de sua autuação”. No site <http://www.acessoainformacao.gov.br/> é possível conhecer mais sobre a atuação da CGU e da CMRI.

Ata da 732ª Reunião de Diretoria, realizada no dia 06 novembro de 2013.

32. Assunto: Recurso administrativo em segunda instância contra decisão da ANP sobre acesso a informações - Processo nº 48610.010792/2013 - 00 - Proposta nº 1171/2013 - SRP - Relator: Diretor Waldyr Barroso - Deliberação: A Diretoria conheceu do recurso de 2ª instância do SIC nº 48700002531201307 e, no mérito, negou provimento, com fundamento no art. 5º, parágrafo 2º do Decreto 7.724/2012, no que se refere aos dados por estado, por se tratarem de dados empresariais cuja divulgação pode representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos e só pode ser realizada em níveis maiores de agregação; e com fundamento no art. 13, inciso III, do Decreto 7.724/2012, no que se refere aos demais dados, por motivo de o Sistema de Informação de Movimentação de Produtos da ANP não permitir a extração dos dados consolidados da forma solicitada pelo requerente (RD nº 1204/2013).



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Ouvidoria-Geral da União

P A R E C E R

Referência: 48700.002531/2013-07

Assunto: Recurso interposto por entidade à CGU contra decisão denegatória de acesso à informação, com fundamento no art. 23 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012.

Restrição de Acesso: Informação de natureza ostensiva.

Ementa: Solicitação de informações de base de dados relativa ao uso de insumos para a indústria de biodiesel. Informação de interesse público. Risco à competitividade, informação privada, aplicabilidade do §2º do artigo 5º à informação solicitada. Em um mercado com número reduzido de players, a publicidade de informações desagregadas a nível estadual permitiria inferir dados relevantes dos agentes regulados, em desfavor destes. Recurso desprovido.

Recorrido: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP

Recorrente: Biodieselbr online Ltda.



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Ouvidoria-Geral da União

Senhor Ouvidor-Geral da União,

I – RELATÓRIO

1. Trata o presente Parecer de recurso em sede de solicitação de acesso à informação pública, com base na Lei nº 12.527/2011, formulada em 17/09/2013 por pessoa jurídica em face da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, nos termos que seguem:

Todos os meses, a ANP publica o Boletim Mensal do Biodiesel no qual faz um compilado de vários dados de relevância para o setor de biodiesel. O mais importante deles é, sem dúvida, os números das matérias-primas utilizadas pela indústria.

Essa estatística é fundamental para compreender adequadamente os resultados financeiros e ambientais do setor de biodiesel. Além do mais, quando o Programa Nacional de Produção e Uso do Biodiesel foi lançado pelo governo federal em 2004, uma de suas premissas era viabilizar a diversificação das oleaginosas cultivadas pelo agronegócio. Isso torna os números da ANP fundamentais para acompanhar se o PNPB está cumprindo adequadamente seus objetivos.

Conduto, os dados que a ANP tem apresentado por meio dos Boletins Mensais são apenas parciais. Eles levam em conta somente os números disponíveis Sistema de Movimentação de Produtos até a data de fechamento de cada edição mensal do boletim e jamais são corrigidos. Como os dados de produção de biodiesel são constantemente alterados e os dados de produção de matéria-prima nunca são, o setor fica impossibilitado de saber realmente quanto de cada matéria-prima está sendo usada.

Por esse motivo, gostaríamos de ter acesso aos seguintes dados:

- uso de matérias-primas pelas usinas de biodiesel brasileiras (nos níveis nacional, regional e estadual) desde que o histórico começou a ser compilado em 2005, mensalmente.

2. Ao dia 2/10/2013, o órgão manifestou-se tempestivamente afirmando que:

Em relação ao acesso solicitado, entendemos que as informações encontram-se nos bancos de dados da ANP e que tais informações não são informação pública, mas sim particular, de



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Ouvidoria-Geral da União

interesse exclusivo dos próprios agentes regulados, cuja divulgação acabaria por revelar suas estratégias comerciais e representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos, a justificativa a esta negativa está prevista no parágrafo 2º do artigo 5º do Decreto 7.724, que regulamenta a Lei no 12.527, de 18 de novembro de 2011.

3. Irresignada, a requerente interpôs recurso em primeira instância em 09/10/2013 no qual sustentava que:

Tendo em vista a negativa no fornecimento das informações solicitadas apresentamos o recurso abaixo.

Inicialmente fora feito o pedido sobre os dados de uso de matérias-primas pelas usinas de biodiesel brasileiras (nos níveis nacional, regional e estadual) desde que o histórico começou a ser compilado em 2005, mensalmente.

Para deixar mais claro o que solicitamos, enumero o pedido:

- 1- Dados sobre o uso mensal de matérias-primas na produção de biodiesel por estado, desde 2005 até hoje;
- 2- Dados sobre o uso mensal de matérias-primas na produção de biodiesel por região, desde 2005 até hoje;
- 3- Dados sobre o uso mensal de matérias-primas na produção de biodiesel por região, desde 2005 até hoje;

Em sua resposta a ANP rejeitou por completo o pedido com algumas alegações que contrariam o que determina a Lei de Acesso a Informação. Primeiramente por dizer que a negativa ao nosso pedido é justificada pelo parágrafo 2º do artigo 5º do Decreto 7.724. Essa afirmação não é verdadeira, pois não solicitamos os dados de cada usina, mas dos estados, regiões e do Brasil. Não há revelação de “suas estratégias comerciais e representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos” como pretendeu em sua resposta, já que não serão divulgados os nomes de nenhuma empresa.

O segundo argumento divergente do que diz a Lei 12.527/2011 está na afirmação de que “Em relação aos dados consolidados, eles já são divulgados no Boletim Mensal de Biodiesel, disponível no endereço www.anp.gov.br/?id=711.”

Os dados solicitados não estão no endereço informado. Nele encontramos apenas os dados mensais de matérias-primas usadas na produção de biodiesel por região desde janeiro de 2012 e os dados nacionais até outubro de 2008. A solicitação pede dados desde 2005. Esses dados existem pois foram apresentados de forma consolidada anual e por região no anuário da ANP.

A informação incorreta fornecida prestada pelo órgão público é claramente uma das condutas ilícitas tipificadas pela Lei 12.527/2011. Vejamos o que diz o art. 32 inciso I da referida lei:



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Ouvidoria-Geral da União

Art. 32. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

Além disso, o link fornecido pelo órgão público não traz o detalhamento estadual para nenhum período. Ou seja, o nosso pedido não pode ser encontrado no link fornecido na resposta, o que tipifica a conduta ilícita descrita no artigo 32 inciso I, fornecer a informação "intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa."

A resposta ainda acrescenta uma explicação que é uma confissão de descaso com a precisão e importância dos dados fornecidos pela agência. Abaixo a citação da resposta da ANP: "Acrescentamos ainda que os dados divulgados propiciam o acompanhamento do mercado e que os pequenos desvios observados não justificam o reprocessamento de todos os boletins para atendimento ao solicitante"

Quando fala de pequenos desvios, a ANP não faz menção a números. Quem acompanha os dados de produção de biodiesel sabe que as atualizações feitas em meses anteriores pode ultrapassar os 30 milhões de litros em meses que a produção foi menor que 250 milhões de litros. Ou seja, os "pequenos desvios", como quis tratar, são maiores que 10%. E essas atualizações de produção não acontecem apenas em um mês anterior, mas se estendem frequentemente até 4 meses anteriores ao último mês divulgado. Isso acontece porque os produtores retificam as informações prestadas, necessitando assim a atualização constante por parte da agência nos dados de produção de biodiesel.

Contudo essa mesma preocupação não é vista como necessária quando se trata da matéria-prima usada na produção de biodiesel. O boletim de biodiesel é o único lugar onde ela é divulgada mensalmente e está completamente errado, já que usa sabidamente dados incompletos e equivocados na hora de sua confecção.

Além disso, o nosso pedido não é para que os boletins sejam reprocessados, mas que nos seja fornecido os dados de uso de matérias-primas desde 2005. Não queremos de nenhuma forma que reprocessem os boletins, mas apenas nos forneçam dados precisos, completos e atualizados sobre o uso de matérias-primas na produção de biodiesel no Brasil.

Pedimos ainda que esses dados sejam publicados de forma sistemática, em uma arquivo de Excel, da mesma forma que os dados de produção de biodiesel, gasolina, petróleo e vendas de combustíveis é feita. Esse formato de publicação é muito mais fácil de atualizar e corrigir quando há retificações. Esse pedido vem de encontro ao que foi colocado pela ANP na resposta, conforme segue abaixo:



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Ouvidoria-Geral da União

“Contudo, estamos em constante aperfeiçoamento, buscando sempre o fornecimento de informações mais precisas.”

A necessidade de informar dados precisos constantemente, está no art. 6º, incisos I e II da Lei 12.527/2011:

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e

integridade;

A obrigação de fornecer os dados de forma atualizada, e não com “pequenos desvios” – que na realidade não são tão pequenos –, está explicitada no art 8º, parágrafos 2º e 3º, e principalmente o inciso IV da supracitada lei:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

E o nosso direito de obter a informação está no Art. 7º, inciso IV:

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

Acreditamos estar bem clara a obrigação legal da ANP em fornecer os dados solicitados. A atual recusa fere claramente os preceitos da Lei de Acesso a Informação.

Com base no exposto acima pedimos nosso pedido inicial seja revisto e aceito, fornecendo assim os dados solicitados e, que a partir de então a agência passe a publica-los de forma periódica e atualizada em sua página na internet.



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Ouvidoria-Geral da União

4. Em 14/10/2013, a ANP indeferiu o recurso, sem identificar a autoridade que adotou a decisão, ratificando os termos da resposta original e observando que:

1 . A informação referente à matéria prima utilizada pelas usinas de biodiesel no âmbito Estadual se apresenta prejudicada em virtude de existirem estados em que há um único produtor ou um pequeno número de produtores, sendo o envio desta informação revelador das informações por usina. Vale registrar que nos estados onde existem um pequeno número de usinas, o conhecimento de quais usinas realizaram ou não produção em determinado mês é suficiente para identificar, por vezes, a produção estadual com a produção de uma usina.

2. Com relação às informações de matérias primas utilizadas pelas usinas de biodiesel nos âmbitos regional e nacional, informamos que estas já são apresentadas no Boletim Mensal de Biodiesel, em termos percentuais, desde outubro de 2008.

Observa-se, com referência ao ponto 2 que, quando um produtor de biodiesel descumprir o prazo de envio de informações, previsto na Resolução ANP nº 17/2004, ou quando ocorre um pedido de reprocessamento de informações pelo agente regulado, tais procedimentos geram uma defasagem entre a informação publicada no Boletim Mensal de Biodiesel e a totalização efetiva dos respectivos volumes e percentuais de utilização de matérias primas. A ANP vem envidando esforços, com a atuação crescente dos agentes regulados que atrasam o envio destas informações, no intuito de eliminar a referida defasagem de informações pelos agentes regulados.

3. No que se refere às informações de volume de matérias primas utilizadas pelas usinas entre janeiro de 2005 e outubro de 2008, informamos que o formato até então assumido pela ANP para publicação destas informações, era a periodicidade anual, veiculada através do Anuário Estatístico.

5. Ao dia 15/10/2013, a recorrente interpôs recurso à autoridade máxima do órgão, alegando que:

Tendo em vista o claro descumprimento da Lei de acesso a informação apresento o Recurso abaixo:

Novamente, os dados solicitados são os seguintes:

1- Dados sobre o uso mensal de matérias-primas na produção de biodiesel por estado, desde 2005 até hoje;

2- Dados sobre o uso mensal de matérias-primas na produção de biodiesel por região, desde 2005 até hoje;



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Ouvidoria-Geral da União

3- Dados sobre o uso mensal de matérias-primas na produção de biodiesel nacional, desde 2005 até hoje;

A ANP negou o fornecimento de todos os dados solicitados. Contudo os motivos para negação vão contra o que determina a Lei de Acesso a informação, além de conterem inverdades.

DADOS ESTADUAIS

Para negar os dados por estado a ANP disse que não é possível por que alguns estados “um único produtor ou um pequeno número de produtores, sendo o envio desta informação revelador das informações por usina”. Com isso seria possível identificar os produtores.

Apesar de ser verdade o número de produtores por estado, a questão de seria possível identificar os produtores não é considerado um problema para a agência em outros casos. Quando ela divulga os números regionais no boletim mensal de biodiesel, algumas vezes ela publica dados de regiões com apenas uma usina produtora, e muitas vezes com duas ou três empresas apenas.

Na região Norte, nos meses de outubro a dezembro de 2012, apenas uma usina produziu biodiesel, e foi possível identificar a matéria-prima usada pela usina Amazonbio, única produtora da região naqueles meses. O fato dela ser a única produtora não impediu a agência de publicar a informação, e nem poderia. Da mesma forma os dados estaduais não podem ser escondidos por que alguns estados tem apenas um produtor. Teríamos assim dois pesos e duas medidas. Empresas em regiões com poucas usinas, como o Nordeste (3 usinas produzindo) e Norte (duas ou três usinas, dependendo do mês), tem seus dados identificáveis, enquanto regiões populosas em usinas não.

Entendemos que a razão para a divulgação regional está no bem maior que o acesso a essas informações traz. E é esse mesmo tipo de benefício que a divulgação dos dados estaduais trará para o Programa de Biodiesel. Por esse motivo pedimos a divulgação dos dados estaduais atualizados para nós e a disponibilização deles mensalmente para o público.

DADOS REGIONAIS

É na resposta sobre os dados regionais que a ANP apresentou inverdades. Ela diz que “nos âmbitos regional e nacional, informamos que estas já são apresentadas no Boletim Mensal de Biodiesel, em termos percentuais, desde outubro de 2008.”

Aqui ou a agência não tem conhecimento do que disponibiliza para o público ou então deliberadamente mentiu ao dar essa justificativa para o não fornecimento dos dados. Isso porque os dados regionais de produção de biodiesel não são informados desde outubro de 2008, mas de janeiro de 2012. De outubro de



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Ouvidoria-Geral da União

2008 até dezembro de 2011 os dados são agrupados nacionalmente.

Isso já havia sido explicado no recurso de 1º grau, mas a agência deliberadamente ignorou os argumentos e sequer se dignou a dar uma explicação para o problema. Fez de conta que o argumento não existia. Isso é claramente uma violação tipificada no Art. 32 da Lei 12.527/2011, que diz:

Art. 32. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

E a ANP ainda ignora em sua justificativa o fato de que os dados mensais constantes no Boletim estarem defasados. Ela mesmo admitiu isso na primeira resposta à solicitação e também pela assessoria de imprensa da agência.

DADOS ANTES DE OUTUBRO DE 2008

A agência se recusa a fornecer os dados anteriores a outubro de 2008 de forma mensal, sem qualquer motivo razoável. A explicação dada é que antes ele só forneciam os dados de maneira anual e que por isso não precisam enviar eles mensalmente, como foi solicitado.

Essa resposta é uma a Lei de Acesso a Informação. Não há qualquer motivo para a agência não fornecer os dados solicitados a não ser a falta de vontade. Não por que eles apresentaram os dados de anuais que a população não pode ter acesso a elas na forma mensal. As usinas de biodiesel informam esses dados mensalmente, por isso a agência tem a posse dessas informações e pode fornecê-las.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A agência se recusa a fornecer os dados com base nas seguintes razões na prática:

- Apenas parte dos dados está disponível no site da agência;
- Essa parte dos dados disponível está, em sua maioria, incorreta;
- Não vamos fornecer os dados completos e atualizados por que vai dar trabalho (inacreditavelmente foi essa a resposta na primeira justificativa);

O que solicitamos:



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Ouvidoria-Geral da União

- Dados completos e atualizados das matérias-primas usadas para produzir biodiesel, mês a mês desde março de 2005;

- Que esses dados sejam fornecidos, por estado, por região, e nacionalmente;

Acreditamos que a Lei de Acesso a informação é um avanço para a nação. Mas para que ela funcione é preciso quebrar algumas barreiras. Uma delas é que órgãos públicos existem para atender e servir à população do país. As informações contidas por esses órgãos, salvo as exceções, não são deles, mas do povo brasileiro. Quem optou por ter a nobre função de servir a população de seu país tem a obrigação entender isso.

6. Ao dia 22/10/2013 respondeu o recorrido para informar que o recurso seria inserido na pauta da reunião da Diretoria Colegiada da ANP e que, em vista de a reunião ocorrer somente após esgotado o prazo recursal, a decisão poderia ser consultada no sítio daquele órgão. A decisão denegatória de acesso foi adotada em 6/11/2013, conforme registros da 732ª Reunião de Diretoria.

7. Em 25/10/2013 a recorrente fez uso da prerrogativa que lhe confere o art. 23 do Decreto 7.724/2012 para interpor recurso à Controladoria-Geral da União, reiterando o s termos do recurso de 2ª instância.

8. Após avaliação preliminar, esta Controladoria julgou necessário buscar esclarecimentos junto à ANP, nos termos do §1º do art. 23 a fim de adequadamente instruir o presente garantir o pleno exercício das competências que lhe atribuem o art. 16 da Lei 12.527/2011. Em resposta, foi concedido à CGU acesso à cópia do processo interno de atendimento ao pedido, o qual, a fls. 18 e ss, consigna manifestação técnica sobre o processamento da demanda. Com subsídios em tais documentos, analisou-se, igualmente, os dados constantes nos Boletins Mensais do Biodiesel de dezembro de 2013, janeiro e fevereiro de 2014.

9. Obtidos tais documentos e após três interlocuções por meio telefônico com a Secretaria Executiva da entidade, encerrou-se a instrução.

10. É o relatório.

II – Análise

A - Da Admissibilidade

11. Observa-se, preliminarmente, ser legítima a parte demandante e tempestivo o recurso interposto perante esta Controladoria, visto que apresentado dentro do prazo de 10 (dez) dias previsto no art. 23 do Decreto 7.724/2012.

12. Adicionalmente, observa-se que o recurso se atém aos termos do pedido, e que este apresenta requisitos de especificidade necessários à boa avaliação



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Ouvidoria-Geral da União

da capacidade responsiva do órgão, afastando-se, destarte, a excepcionante do inciso I do art. 13 do Decreto 7.724/2012.

13. O recurso insurge-se contra negativa de acesso à informação pública não classificada, razão pela qual se impõe o conhecimento do presente por força do inciso I do art. 16 da Lei 12.527/2011:

Art. 16. Negado o acesso a informação pelos órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal, o requerente poderá recorrer à Controladoria-Geral da União, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias se:

I - o acesso à informação não classificada como sigilosa for negado;

B – Do Mérito

14. Cinge-se o objeto do recurso em apreço aos dados completos e atualizados, desagregados em escala nacional, regional e estadual, das matérias-primas usadas para produzir biodiesel, mensalmente, desde março de 2005. Alega o recorrido que a informação solicitada inexistente, na desagregação temporal exigida, entre março de 2005 e janeiro de 2008, e que os dados desagregados por estado, tratando-se de mercado com reduzido número de *players*, poderia expor informações de natureza privada dos agentes regulados, em descuido do §2º do art. 5º do Decreto 7.724/2012.

15. O recorrente argumenta que as informações prestadas nos Boletins Mensais da ANP desconsideram as informações relativas às declarações retificadoras apresentadas pelos agentes regulados, em prejuízo à sua autenticidade. Adicionalmente, questiona a natureza privada da informação e sua indisponibilidade, dado que esta seria disponibilizada no Boletim Mensal, com dados em níveis de desagregação que permitiriam inferir, em alguns casos, dados absolutos relativos a um agente econômico individualizado. Por fim, ataca a manifestação acerca da inexistência de informação sobre dados mensais, visto que haveria a publicação relativa aos dados anuais já naquele período.

16. Portanto, deveremos nos debruçar aqui sobre dois importantes tópicos: (a) a existência da informação e o sistema de gestão dos dados armazenados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis e (b) a aplicabilidade do regime de guarda de informação privada do §2º do art. 5º do Decreto 7.724/2012, combinado com art. 22 da Lei 12.527/2011.

a. Da inexistência do objeto com desagregação mensal entre março de 2005 e janeiro de 2008

17. Compulsando os autos do processo interno de atendimento à demanda de acesso à informação, encontramos, à fls. 18 e 19, explanação da área técnica acerca do registro e armazenamento de dados no Sistema de Informações de Movimentação de Produtos – SIMP, no qual se encontram os dados objeto desta solicitação, cuja transcrição parece-nos oportuna:



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Ouvidoria-Geral da União

[...]

3) Entre janeiro de 2005 e outubro de 2008 esses dados eram consolidados apenas anualmente, por meio do anuário estatístico da ANP.

4) Entre outubro de 2008 e dezembro de 2011 esses dados passaram a ser consolidados por mês, apenas no nível de agregação nacional, por meio do Boletim Mensal do Biodiesel.

5) A partir de janeiro de 2012, os dados passaram a ser consolidados por mês e nos níveis de agregação nacional e regional, por meio do Boletim Mensal do Biodiesel.

6) De fato, há uma defasagem entre a informação publicada no Boletim Mensal do Biodiesel e a totalização efetiva dos volumes e percentuais de utilização de matérias primas, causada por descumprimento do prazo de envio pelos agentes regulados ou por pedidos de reproprocessamento de informações. O descumprimento de prazo pelos agentes regulados está sendo mitigado pela imposição de sanções em caso de descumprimento.

Não obstante, em relação aos itens 3,4 e 5 a forma dada à redação da resposta levou a crer que tanto dados mensais nacionais quanto dados mensais regionais estavam disponíveis em 2008, erro que foi apontado pelo solicitante.

[...]

Considerando que a ANP possui os dados solicitados e que o único dado que efetivamente não pode ser fornecido por motivos de defesa da concorrência, é o dado no nível de desagregação estadual (e regional nos casos em que apenas uma agente produz no período), cabe aqui enfrentar a questão de porque a ANP não pôde fornecer os demais dados solicitados, isto é, dados mensais de uso de matérias primas agregados em nível nacional e regional desde 2005.

A esse respeito, conforme perquirido junto à SRP, cumpre admitir as limitações existentes no sistema SIMP.

O SIMP não gera relatórios de nenhuma natureza, de forma que qualquer extração e tratamento de dados é feita de forma manual, por meio de planilhas. A título de exemplo da dificuldade de gerar informação a partir do SIMP, a confecção do Boletim Mensal do Biodiesel, com o formato que ele possui hoje (sem trazer dados cumulativos e corrigidos dos meses anteriores), absorve cerca de 01 semana de trabalho de um servidor.

Além disso, o SIMP não possui funcionalidade que permita o controle dos pedidos de reproprocessamento de informações pelos agentes regulados, substituindo os dados mais antigos pelos mais recentes sem gerar registro/histórico das mudanças efetuadas, o que impede qualquer correção dos dados, necessitando o reproprocessamento de todas as informações.



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Ouvidoria-Geral da União

Por fim, uma vez que o SIMP não gera relatórios e não possui filtros, apresentando os dados apenas empresa por empresa, não é possível conceder acesso aos dados brutos a terceiros, uma vez que são dados empresariais cujo sigilo comercial deve ser resguardado pela ANP, conforme compromisso assumido pela ANPO quando da instituição do SIMP, inclusive quanto a divulgação somente dados agregados (Ata da Solenidade de Audiência Pública No. 001-2004, aprovada por meio da Resolução de Diretoria No. 395/2004).

[...]

18. Os fatos narrados parecem-nos bastantes para que se possa concluir que, a não ser que haja existido processo manual mensal de coleta de dados do SIMP em fase anterior à publicação do Boletim Mensal do Biodiesel, a forma de registro adotada por referido sistema tornou impossível a recuperação dos dados solicitados. Neste aspecto, embora possamos considerar repercussão negativa deste fato para o exercício da atividade regulatória e para a mensuração, condução e desenvolvimento da política pública fixada no Programa Nacional de Produção e Uso de Biodiesel, no âmbito deste processo de acesso à informação, devemos constatar a inexistência de referida parte da informação, pelo que prejudicado o recurso em face de impossibilidade de parte de seu objeto.

19. Registre-se, portanto, em resposta ao argumento de que a existência da informação com consolidação anual implicaria a existência de consolidação mensal, que toda a desagregação da informação em escala temporal existente é decorrente da periódica extração de informações em números absolutos retirados da base de dados, razão pela qual é esta operação manual e subsequente comparação com os dados obtidos em última extração que determina o nível de desagregação da informação. Caso, portanto, a operação de extração da base de dados se tenha dado anualmente entre 2005 e 2008, conclui-se inexistente o dado relativo a escala de desagregação mensal.

b. Da aplicabilidade do regime de guarda de informação privada do §2º do art. 5º do Decreto 7.724/2012

20. A legislação de acesso à informação e sua regulamentação não cuidaram definir o que seria informação de natureza pública e tampouco a distinguiram de forma inequívoca da informação de natureza privada. Embora correndo o risco de incorrer em tautologia inútil, seria possível ensaiar uma definição que afirmasse ser a informação pública aquela produzida e/ou custodiada pela Administração submetida ao regime jurídico de Direito Público. O mérito de tal definição é permitir que se chegue, inversamente, a uma definição de informação privada, a qual poderíamos equiparar a informação relativa ou de titularidade de pessoas físicas e jurídicas de Direito Privado, independentemente de ser produzida ou custodiada pela Administração, e que esteja submetida ao regime jurídico de Direito Privado. Se, para o primeiro grupo de informações, a diretriz geral insculpida no inciso I do artigo 3º da Lei 12.527/2011 tem máxima vigência por força do comando constitucional do inciso XXXIII do art. 5º - a observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Ouvidoria-Geral da União

exceção –; o mesmo não se poderá dizer do segundo grupo de informações, protegidas que são pelos direitos de personalidade de seus titulares.

21. Tal dicotomia apresenta-se de modo bastante claro na redação do §2º do art. 5º do Decreto 7.724/2012, que trata da relação entre regulado e regulador:

§ 2º Não se sujeitam ao disposto neste Decreto as informações relativas à atividade empresarial de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado obtidas pelo Banco Central do Brasil, pelas agências reguladoras ou por outros órgãos ou entidades no exercício de atividade de controle, regulação e supervisão da atividade econômica cuja divulgação possa representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos.

22. Se, por um lado, a publicidade de informações relativas ao desenvolvimento de uma política pública cuja regulação haja sido colocada sob o comando da ANP instrui a que esta produza informações a fim de que se possa avaliar a efetividade das medidas adotadas, dentre elas aquelas presentes no Boletim Mensal, de outro, instrui a que a agência zele pela estabilidade neste mercado e pela lealdade das relações entre os agentes regulados.

23. Certamente, a ninguém ocorrerá situar na esfera pública informações relativas a dados microeconômicos individualizados de uma empresa, tais como estoque de insumos, produtividade média ou produtividade marginal de agente regulado. Da mesma forma, também não parece adequado encobrir sob o véu da privacidade informações úteis ao acompanhamento de uma política de governo. Em que pese a alegada inexatidão dos dados, o modelo de publicação do Boletim Mensal quer parecer-nos atender a esta última demanda sem, via de regra, comprometer as regras do jogo do mercado. Tal risco, no entanto, se ensaia a medida que se solicita a publicidade de dados com maior desagregação, como bem pôde observar o recorrente ao afirmar que:

Na região Norte, nos meses de outubro a dezembro de 2012, apenas uma usina produziu biodiesel, e foi possível identificar a matéria-prima usada pela usina Amazonbio, única produtora da região naqueles meses. O fato dela ser a única produtora não impediu a agência de publicar a informação, e nem poderia. Da mesma forma os dados estaduais não podem ser escondidos por que alguns estados tem apenas um produtor.

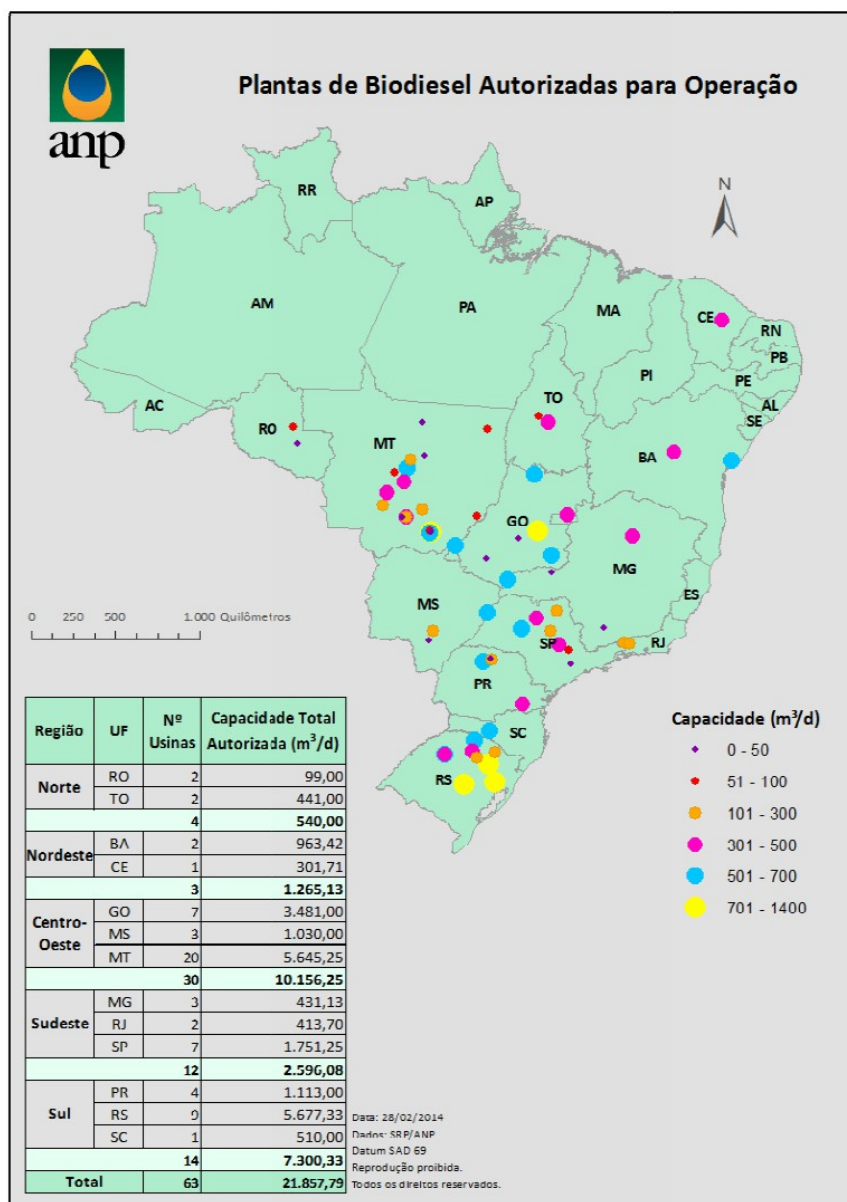
24. O fato bem apontado é admitido pela ANP como falha no processo de divulgação de informações, conforme apontado à fls 18 do processo interno. Situações semelhantes ocorreriam na divulgação dos dados relativos à região Nordeste: a região conta com três usinas produtoras, duas das quais pertencentes a uma mesma companhia. De posse dos dados finais do relatório e dos seus próprios dados gerenciais, uma companhia passaria a ter informações privilegiadas acerca da compra de insumos pela outra. Cruzando tais informações com os dados de produção da região, uma e outra empresa poderiam inferir o montante do estoque e a produtividade da outra.

25. Caso a informação fosse desagregada em nível estadual, a distribuição espacial das usinas autorizadas à produção pela ANP faria com que tal situação fosse multiplicada uma vez mais, em prejuízo de companhias com usinas nos estados de



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Ouvidoria-Geral da União

Roraima, Tocantins, Bahia, Ceará, Minas Gerais, Rio de Janeiro e Santa Catarina, conforme podemos inferir do mapa abaixo, extraído do Boletim de fevereiro de 2014.



¹Elaborado por Henrique Cardoso Silva (SRP/ANP).

26. Ressalte-se que a recorrente, ao refutar a aplicabilidade do dispositivo do §2º do art. 5º do Decreto 7.724/2012 ao caso em tela, limitou-se a alegar que o pedido não se referia a dados individualizados por usina, mas a dados em desagregação estadual. Tal argumento parece em face da possibilidade de inferência de tais informações mediante a divulgação na forma solicitada. O equívoco apontado pelo recorrente e assumido como tal pela ANP não autoriza a entidade a multiplicar um precedente indesejável.



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Ouvidoria-Geral da União

27. Quanto ao argumento que refutaria a natureza privada da informação, encontramos apenas breve menção no recurso de segunda instância, que alega, de modo genérico:

Entendemos que a razão para a divulgação regional está no bem maior que o acesso a essas informações traz. E é esse mesmo tipo de benefício que a divulgação dos dados estaduais trará para o Programa de Biodiesel. Por esse motivo pedimos a divulgação dos dados estaduais atualizados para nós e a disponibilização deles mensalmente para o público.

28. Tal argumento parece-nos carecer de consistência, visto que não foi capaz o recorrente de caracterizar “no bem maior que o acesso a essas informações traz”, e tampouco demonstrar a equivalência de tais benefícios alcançados pela publicidade de dados regionais com os benefícios alcançados pela publicidade de dados estaduais para as finalidades da política pública nos quais estão insertos.

29. Por fim, cabe salientar que a informação desagregada em nível nacional, se bem não divulgada, é acessível ao recorrente por meio do somatório dos dados regionais já disponíveis nos relatórios mensais. Nesta parcela do pedido deve-se entender, portanto, que o objeto já esteja acessível ao recorrente, nos termos do artigo 11, §6º da Lei 12.527/2011 combinado com o art. 13, § único do Decreto 7.724/2012.

III – CONCLUSÃO

30. Diante do exposto, opino pelo **conhecimento** do presente recurso, para, no mérito, opinar por seu **desprovemento**.

31. À apreciação do Sr. Ouvidor-Geral da União.

Marcos Gerhardt Lindenmayer
ANALISTA DE FINANÇAS E CONTROLE



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Ouvidoria-Geral da União

DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Portaria n. 1.567 da Controladoria-Geral da União, de 22 de agosto de 2013, adoto, como fundamento deste ato, o parecer acima, para decidir pelo **desprovemento** do recurso interposto, nos termos do art. 23 do referido Decreto, no âmbito do pedido de informação nº 48700.002531/2013-07, direcionado à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP.

José Eduardo Romão
OUVIDOR-GERAL DA UNIÃO



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Folha de Assinaturas

Documento: PARECER nº 990 de 03/04/2014

Referência: PROCESSO nº 48700.002531/2013-07

Assunto: Recurso à CGU contra decisão denegatória de acesso à informação

Signatário(s):

MARCOS GERHARDT LINDENMAYER
ANALISTA DE FINANÇAS E CONTROLE
Assinado Digitalmente em 20/03/2014

JOSE EDUARDO ELIAS ROMAO
Ouvidor-Geral da União
Assinado Digitalmente em 03/04/2014

Relação de Despachos:

À superior consideração.

MARCOS GERHARDT LINDENMAYER
ANALISTA DE FINANÇAS E CONTROLE
Assinado Digitalmente em 20/03/2014
